DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal De LAJE

ÍNDICE

HOMOLOGAÇÃO
DECISÕES E ATO HOMOLOGAÇÃO ADJUDICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90014/2026/SRP .....

EXTRATO
EXTRATO TERMO DE INDENIZAÇÃO .....

DECISÕES E ATO HOMOLOGAÇÃO ADJUDICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90014/2026/SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

DECISÃO DA PREGOEIRA

JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico	nº 90014/2026
Processo Administrativo	nº 59/2026
Recorrentes	DOMUS CONSTRUTORA LTDA. e DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida	PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Objeto	Registro de Preços para futura e eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada para execução de serviços contínuos de engenharia destinados à manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparos e adequações em prédios, logradouros, praças, canteiros, equipamentos públicos e demais estruturas públicas do Município de Laje/BA.

I - RELATÓRIO

Trata-se da apreciação, no âmbito do juízo de reconsideração desta Pregoeira, dos recursos administrativos interpostos por DOMUS CONSTRUTORA LTDA. e DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 90014/2026, Processo Administrativo nº 59/2026, cujo critério de julgamento é o maior desconto e cujo orçamento estimado é de R$ 8.000.000,00.

A DOMUS CONSTRUTORA LTDA. insurgiu-se contra a decisão que não aceitou a comprovação de exequibilidade de sua proposta, ofertada com desconto global de 30%, sustentando, em síntese, que o parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 gera presunção relativa; que apresentou elementos suficientes para demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta; e que teria ocorrido tratamento desigual em relação à empresa PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., cuja proposta apresentou desconto global de 29,40%.

No curso da instrução, e após o Parecer Jurídico de 15 de julho de 2026, foi promovida a Diligência Técnica nº 02/2026 em favor da DOMUS, por meio da qual a empresa recebeu oportunidade específica para apresentar justificativas individualizadas, memória de cálculo, composições analíticas e outros documentos econômicos capazes de demonstrar a formação e a viabilidade dos preços unitários questionados. Em resposta, foram efetivamente enviados cinco arquivos no Compras.gov.br: (i) manifestação de comprovação de exequibilidade; (ii) Contrato nº 053/2026, de Várzea Nova/BA; (iii) ART da obra correspondente; (iv) comprovante de inscrição no CNO; e (v) publicação oficial de adjudicação/homologação e extratos contratuais.

A Engenharia analisou a resposta à diligência e concluiu pela insuficiência material dos documentos para demonstrar a formação dos preços da proposta de Laje. Em 4 de setembro de 2026, foi emitida Manifestação Técnica em Resposta ao Recurso Administrativo, mantendo-se o entendimento técnico pela não aceitação da comprovação de exequibilidade.

Certificação Digital: CFFJE8FO-OBCGB7KW-C1SIW4BW-S6BO5XVQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA., por sua vez, recorreu contra a habilitação da PARALELA, alegando: (a) transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD do exercício de 2025 em 22/06/2026, após a abertura da sessão pública; (b) emissão posterior de certidão de regularidade da profissional contábil; e (c) alegada perda superveniente da regularidade perante o FGTS durante o curso do certame.

Foram apresentadas contrarrazões pela PARALELA. Os autos também foram submetidos à Assessoria Jurídica, que, em parecer de 10 de setembro de 2026, opinou pelo conhecimento e não acolhimento de ambos os recursos, com manutenção da desclassificação da DOMUS e da habilitação/classificação da PARALELA, sem prejuízo da decisão administrativa motivada pela autoridade competente.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os recursos foram regularmente processados no sistema, com oportunidade de apresentação de contrarrazões. Presentes os pressupostos formais de admissibilidade tal como registrados no procedimento, RECEBO e CONHEÇO das insurgências para fins do juízo de reconsideração previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Premissas jurídicas aplicáveis

O art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas inexequíveis, enquanto o § 2º autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir do licitante sua demonstração. Para obras e serviços de engenharia, o § 4º estabelece o parâmetro de 75% do valor orçado pela Administração.

A interpretação atualmente consolidada no Tribunal de Contas da União reconhece que esse parâmetro não opera como causa automática e absoluta de exclusão. Os Acórdãos nº 465/2024 e nº 803/2024 - Plenário reconhecem o caráter relativo da presunção, impondo à Administração oportunizar ao licitante a demonstração concreta da viabilidade de sua proposta.

De outro lado, a diligência não confere direito subjetivo à aceitação da proposta nem autoriza sucessivas oportunidades para reconstrução tardia de sua lógica econômica. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite saneamento e complementação de informações, especialmente quando se trata de comprovar condição preexistente, mas não permite alteração substancial da proposta, modificação dos preços ofertados ou criação posterior de condição essencial que incumbia ao licitante demonstrar.

A decisão administrativa deve, portanto, conciliar competitividade e busca da proposta mais vantajosa com isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação, segurança jurídica e adequada instrução do processo.

Certificação Digital: CFFJE8FO-OBCGB7KW-C1SIW4BW-S6BO5XVQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

3.2. Recurso da DOMUS CONSTRUTORA LTDA.

3.2.1. A oportunidade de demonstração foi efetivamente assegurada

No parecer jurídico de 15/07/2026 havia sido apontada, naquele estágio do procedimento, uma assimetria relevante: a PARALELA havia recebido diligência complementar, enquanto a DOMUS ainda não tivera oportunidade equivalente para detalhar a formação de seus preços. Essa circunstância foi posteriormente saneada pela Administração.

A Diligência Técnica nº 02/2026 foi específica e objetiva. Foram solicitados, dentre outros elementos, justificativa técnica individualizada para os preços ofertados; memória de cálculo dos grupos de serviços questionados; composições analíticas dos custos unitários; e documentos como cotações, notas fiscais, contratos de fornecimento, acordos comerciais, demonstrações de ganho de escala ou outros meios idôneos capazes de comprovar a formação dos valores da proposta, sem alteração do desconto ou dos preços originalmente ofertados.

Assim, não subsiste a alegação de desclassificação automática baseada apenas no percentual de 70% do orçamento. A presunção foi tratada como relativa, a instrução foi reaberta e a empresa recebeu oportunidade concreta para produzir prova técnica e econômica.

3.2.2. Conteúdo dos cinco arquivos efetivamente enviados

A conferência dos arquivos efetivamente anexados pela DOMUS no Compras.gov.br permite afastar qualquer dúvida sobre o conteúdo da resposta. Foram apresentados exatamente os seguintes documentos:

1. Manifestação denominada “Comprovação da Exequibilidade”, com argumentação jurídica e empresarial acerca de experiência, eficiência operacional, desconto linear, BDI e capacidade de execução;
2. Contrato Administrativo nº 053/2026, celebrado com o Município de Várzea Nova/BA, acompanhado da planilha de preços daquela contratação;
3. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relacionada ao Contrato nº 053/2026;
4. Comprovante de inscrição da obra no Cadastro Nacional de Obras - CNO;
5. Publicação do Diário Oficial de Várzea Nova contendo adjudicação/homologação e extratos dos Contratos nº 053/2026 e nº 054/2026.

Esses documentos demonstram experiência contratual, efetiva existência de obra anterior e responsabilidade técnica. Todavia, não contêm, entre os arquivos efetivamente enviados, memória de cálculo da proposta de Laje, composições analíticas dos preços unitários ofertados no PE nº 90014/2026, cotações contemporâneas de fornecedores, notas fiscais de materiais, contratos de fornecimento, acordos comerciais, demonstrações específicas de produtividade ou outros elementos de natureza equivalente que expliquem a formação dos preços questionados.

É relevante registrar que a própria manifestação da DOMUS afirma estar acompanhada de “planilhas analíticas de composição de custos, memória de cálculo, detalhamento do BDI, encargos sociais, cronograma físico-financeiro e demais demonstrativos técnicos”. Também declara que uma “memória de cálculo apresentada em anexo” demonstraria a aplicação uniforme do desconto.

Certificação Digital: CFFJE8FO-OBCGB7KW-C1SIW4BW-S6BO5XVQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

Contudo, tais documentos não integram os cinco arquivos efetivamente carregados no sistema em resposta à diligência. Há, portanto, diferença objetiva entre a descrição feita pela licitante em sua petição e o conteúdo material dos arquivos apresentados.

3.2.3. O Contrato nº 053/2026 não substitui a demonstração da proposta atual

O Contrato nº 053/2026 foi corretamente considerado pela Engenharia como elemento comparativo. Ele contém planilha de serviços da reforma da Praça Otacílio Alcântara, em Várzea Nova/BA, mas não constitui memória de cálculo ou composição analítica da proposta atualmente ofertada ao Município de Laje.

A utilização do contrato paradigma, inclusive, evidenciou diferenças que exigiam explicação específica. A título exemplificativo, a alvenaria de vedação com blocos cerâmicos 9 x 19 x 19 cm consta do Contrato nº 053/2026 pelo valor de R$ 106,95/m², enquanto a proposta da DOMUS no presente certame foi analisada pelo valor de R$ 60,30/m². A redução aproximada de 43,62%, isoladamente, não prova inexequibilidade; porém, uma vez utilizado o contrato anterior como fundamento probatório, incumbia à licitante demonstrar tecnicamente quais fatores econômicos, comerciais, logísticos ou de produtividade justificavam a diferença.

A resposta apresentou afirmações gerais sobre economia de escala, negociação com fornecedores, otimização da mão de obra, diluição de custos indiretos e estratégia comercial. Entretanto, tais afirmações não vieram acompanhadas, nos cinco arquivos encaminhados, dos documentos concretos especificamente requisitados para estabelecer o nexo entre esses fatores e os preços unitários da proposta de Laje.

A mesma deficiência foi apontada em outros grupos de serviços, inclusive armações em aço, nos quais a Engenharia registrou ausência de elementos individualizados suficientes para demonstrar a compatibilidade econômica dos valores ofertados.

3.2.4. Isonomia em relação à PARALELA

A proximidade matemática entre os descontos - 30% da DOMUS e 29,40% da PARALELA - não torna idênticos os respectivos conjuntos probatórios. A isonomia exige aplicação de critérios equivalentes a situações equivalentes; não impõe conclusão idêntica quando a qualidade e a suficiência técnica da documentação são distintas.

No caso da PARALELA, o parecer técnico registra a apresentação de contratos públicos, planilhas orçamentárias, composições de custos e correlação entre preços do certame e valores anteriormente praticados. Nos itens de armação, a diligência foi respondida com documentação específica, inclusive notas fiscais de aquisição de vergalhões CA-50 e CA-60, permitindo à Engenharia confrontar os custos dos insumos com as composições e com o BDI adotado na proposta. Comparativos considerados inadequados foram desconsiderados na formação da conclusão técnica.

No caso da DOMUS, ao contrário, embora tenham sido apresentados contratos, ART, CNO e publicação oficial, não foram juntados os elementos econômico-técnicos especificamente solicitados na segunda oportunidade concedida. A diferença de resultado, portanto, possui fundamento material identificável e não decorre de simples adoção de graus de rigor distintos.

Certificação Digital: CFFJE8FO-OBCGB7KW-C1SIW4BW-S6BO5XVQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

3.2.5. Desnecessidade de nova diligência

A DOMUS já recebeu oportunidade complementar, com indicação expressa dos pontos controvertidos e dos documentos que poderiam solucioná-los. A realização de nova diligência para permitir, agora, a apresentação das memórias, composições, cotações e notas fiscais que não acompanharam a resposta anterior ultrapassaria o formalismo moderado e poderia comprometer a isonomia e a segurança jurídica, transformando o saneamento em sucessivas oportunidades de formação tardia da prova.

Somente eventual questão estritamente formal, referente a fato preexistente e objetivamente comprovável sem alteração da substância econômica da proposta, poderia justificar diligência adicional. Não é essa, contudo, a hipótese central discutida no recurso.

3.2.6. Conclusão quanto ao recurso da DOMUS

Diante desse conjunto, não acolho a alegação de que a proposta tenha sido desclassificada exclusivamente por estar abaixo de 75% do orçamento, nem a tese de quebra de isonomia. A empresa teve oportunidade concreta para demonstrar a exequibilidade, mas os documentos efetivamente enviados não foram suficientes, segundo a análise técnica, para explicar de forma individualizada a formação dos preços questionados e afastar as inconsistências verificadas.

MANTENHO, portanto, a decisão de não aceitação da comprovação de exequibilidade da proposta da DOMUS CONSTRUTORA LTDA. e a consequente desclassificação, pelos fundamentos técnicos constantes dos autos, incorporados a esta decisão no que forem compatíveis com a presente fundamentação.

3.3. Recurso da DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA.

3.3.1. ECD do exercício de 2025

A DELTA sustenta que a ECD de 2025 da PARALELA somente foi transmitida em 22/06/2026 e, por isso, teria ocorrido constituição tardia de requisito de habilitação após a sessão pública de 03/06/2026.

A tese não procede. O item 9.25 do Termo de Referência exige balanço patrimonial e demonstrações dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, e o item 9.29 determina expressamente que essa exigência seja aferida com base no limite definido pela Receita Federal para transmissão da ECD ao SPED.

Para a ECD referente ao ano-calendário de 2025, o prazo oficial de transmissão encerrou-se no último dia útil de junho de 2026. A transmissão realizada pela PARALELA em 22/06/2026 ocorreu, portanto, dentro do prazo legal. Na abertura da sessão, em 03/06/2026, a ECD de 2025 ainda não havia atingido seu termo final de exigibilidade, de modo que os exercícios de 2023 e 2024 constituíam os dois últimos exercícios já exigíveis, conforme a sistemática editalícia adotada.

A apresentação posterior da ECD de 2025, dentro do prazo oficial, não elimina nem invalida a documentação contábil já apta à aferição da qualificação econômico-financeira e não caracteriza, por si só, criação de condição nova de habilitação.

Certificação Digital: CFFJE8FO-OBCGB7KW-C1SIW4BW-S6BO5XVQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

3.3.2. Certidão da profissional contábil

O item 9.30 do Termo de Referência exige que o atendimento dos índices econômicos seja atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil. O fato de a certidão de regularidade profissional ter sido emitida em 30/06/2026 não significa que a habilitação da profissional tenha se iniciado nessa data.

Para acolhimento da insurgência seria necessária prova objetiva de que, no momento juridicamente relevante, a profissional se encontrava com registro baixado, suspenso, cancelado ou submetido a impedimento que comprometesse sua habilitação. Tal demonstração não consta do recurso. A certidão posteriormente emitida pode comprovar situação profissional preexistente, hipótese compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação do TCU sobre apresentação de documento destinado a atestar condição já existente.

3.3.3. Regularidade perante o FGTS

Quanto ao FGTS, os documentos e as contrarrazões registram certificados sucessivos abrangendo os períodos relevantes do procedimento, inclusive certificado válido na data da sessão pública. O recurso faz referência a datas de validade distintas porque trata de certificados diferentes.

O item 9.14.2 do edital admite expressamente a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. A expiração formal de uma certidão, quando sucedida por nova certificação válida e sem demonstração de período material de irregularidade, não autoriza presumir perda da condição de habilitação.

Não se identificou, nos elementos examinados, prova de efetiva descontinuidade da regularidade da PARALELA perante o FGTS. Permanece, naturalmente, o dever de a Administração verificar a manutenção das condições de habilitação nos atos posteriores e, especialmente, antes da contratação.

3.3.4. Conclusão quanto ao recurso da DELTA

Os fundamentos apresentados pela DELTA não demonstram irregularidade material suficiente para afastar a habilitação da PARALELA. A ECD de 2025 foi transmitida dentro do prazo oficial; a data de emissão da certidão da profissional contábil não comprova inexistência de habilitação preexistente; e a regularidade perante o FGTS encontra suporte em certificados sucessivos e na própria regra editalícia que permite a atualização de documentos vencidos no curso do procedimento.

MANTENHO, portanto, a habilitação da PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., não acolhendo as razões recursais da DELTA no âmbito deste juízo de reconsideração.

IV - DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, 64, 68 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90014/2026, nas manifestações técnicas constantes dos autos e no Parecer Jurídico de 10 de setembro de 2026, DECIDO:

Certificação Digital: CFFJE8FO-OBCGB7KW-C1SIW4BW-S6BO5XVQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

1. CONHECER do recurso administrativo interposto pela DOMUS CONSTRUTORA LTDA. e, no exercício do juízo de reconsideração, NÃO RECONSIDERAR a decisão recorrida, mantendo-se a não aceitação da comprovação da exequibilidade e a consequente desclassificação de sua proposta;

2. CONSIGNAR que a diligência complementar anteriormente recomendada foi efetivamente realizada por meio da Diligência Técnica nº 02/2026, estando superada a assimetria procedimental identificada no parecer jurídico de 15/07/2026;

3. CONSIGNAR que os cinco arquivos efetivamente enviados pela DOMUS no Compras.gov.br foram a manifestação de exequibilidade, o Contrato nº 053/2026, a ART, o CNO e a publicação oficial, não constando entre esses arquivos as memórias de cálculo, composições analíticas, cotações, notas fiscais ou documentos equivalentes de formação dos preços da proposta de Laje expressamente solicitados;

4. NÃO DETERMINAR nova diligência material à DOMUS para apresentação tardia desses elementos, ressalvada apenas eventual questão estritamente formal, relativa a fato preexistente, objetivamente comprovável e sem alteração da substância econômica da proposta;

5. CONHECER do recurso administrativo interposto pela DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA. e, no exercício do juízo de reconsideração, NÃO RECONSIDERAR a decisão que habilitou a PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., mantendo-se sua habilitação e classificação;

6. DETERMINAR que, antes da contratação e nos demais momentos legalmente pertinentes, seja verificada a manutenção da regularidade fiscal e das demais condições de habilitação da empresa classificada;

7. ENCAMINHAR os recursos, as contrarrazões, esta decisão, as manifestações técnicas e o parecer jurídico à autoridade superior, para apreciação e decisão definitiva, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se no sistema. Dê-se ciência aos interessados. Após, encaminhem-se os autos à autoridade superior para julgamento dos recursos.

Laje/BA, 10 de setembro de 2026.

RAYRA VERENNA GALVÃO SILVA

PREGOEIRA / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Município de Laje/BA

Certificação Digital: CFFJE8FO-OBCGB7KW-C1SIW4BW-S6BO5XVQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

DECISÃO DEFINITIVA DA AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59/2026

ASSUNTO: Recursos administrativos interpostos por DOMUS CONSTRUTORA LTDA. e DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA. Julgamento definitivo pela autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

I - RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Autoridade Superior para julgamento definitivo dos recursos administrativos interpostos por DOMUS CONSTRUTORA LTDA. e DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA., após a Pregoeira, em juízo de reconsideração, manter as decisões recorridas e encaminhar os autos na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A DOMUS insurge-se contra a decisão que não aceitou a comprovação da exequibilidade de sua proposta. A DELTA, por sua vez, impugna a habilitação da PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., especialmente quanto à ECD/2025, à documentação da profissional contábil e à regularidade perante o FGTS.

Constam dos autos as razões recursais, as contrarrazões, as manifestações técnicas, o Parecer Jurídico acerca dos recursos e a decisão da Pregoeira que manteve os atos impugnados. É o necessário relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM

Examinados os autos, não identifico fundamento apto a modificar as conclusões alcançadas na fase de reconsideração. Para evitar repetição desnecessária de fundamentos já suficientemente desenvolvidos, adoto, por remissão expressa e como integrantes desta decisão, as razões constantes: (i) da decisão da Pregoeira; (ii) do Parecer Jurídico acerca dos recursos; e (iii) das manifestações técnicas que subsidiaram o julgamento, especialmente a análise da resposta à diligência da DOMUS e a manifestação técnica em resposta ao respectivo recurso.

A presente técnica de motivação por referência não implica ausência de análise própria. Ao contrário, após o exame dos autos, esta Autoridade Superior concorda com os fundamentos adotados e os incorpora como razões de decidir, ressalvados apenas os pontos expressamente consignados nesta decisão.

Quanto ao recurso da DOMUS CONSTRUTORA LTDA., a presunção de inexequibilidade foi tratada como relativa e a licitante recebeu oportunidade concreta e específica para demonstrar a viabilidade de sua proposta. A Diligência Técnica nº 02/2026 indicou os elementos necessários à comprovação e vedou alteração da proposta. Os cinco arquivos efetivamente apresentados no Compras.gov.br - manifestação de exequibilidade, Contrato nº 053/2026, ART, CNO e publicação oficial - comprovam experiência contratual e capacidade operacional, mas não suprem as memórias

de cálculo, composições analíticas, cotações, notas fiscais ou elementos equivalentes de formação dos preços expressamente solicitados. Assim, subsiste a insuficiência material da demonstração da exequibilidade, não sendo cabível nova diligência destinada a permitir produção tardia do núcleo probatório que já havia sido especificamente requisitado.

Quanto ao recurso da DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA., as razões recursais não demonstram irregularidade material capaz de afastar a habilitação da PARALELA. Pelos fundamentos já expostos no Parecer Jurídico e na decisão da Pregoeira, a ECD de 2025 não era indispensável na data de abertura da sessão, a data de emissão da certidão do profissional contábil não comprova ausência de habilitação preexistente e a regularidade perante o FGTS encontra respaldo na documentação sucessiva apresentada e na regra editalícia de atualização dos documentos vencidos no curso do certame.

Também acolho a distinção objetiva traçada entre os conjuntos probatórios apresentados por DOMUS e PARALELA, suficiente para afastar a alegação de tratamento desigual: a diferença de resultado decorreu da natureza, pertinência e suficiência dos elementos técnicos produzidos em cada caso, e não de mera aplicação de critérios distintos a licitantes em situação equivalente.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e adotando, per relationem, os fundamentos da decisão da Pregoeira, do Parecer Jurídico e das manifestações técnicas constantes dos autos, DECIDO:

1. CONHECER do recurso interposto por DOMUS CONSTRUTORA LTDA. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de não aceitação da comprovação da exequibilidade e a consequente desclassificação de sua proposta;

2. CONHECER do recurso interposto por DELTA DO SERTÃO INFRA & LOGÍSTICA LTDA. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação e a classificação da PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.;

3. MANTER integralmente, pelos fundamentos ora incorporados, a decisão da Pregoeira proferida em juízo de reconsideração;

4. DETERMINAR o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 90014/2026, observadas as demais exigências legais e editalícias, inclusive a manutenção das condições de habilitação nos momentos pertinentes; e

5. DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados pelos meios próprios do sistema, encerrando-se a instância recursal administrativa quanto às matérias ora decididas.

Publique-se/registre-se no sistema. Após, prossiga-se com os atos subsequentes do certame.

Laje/BA, 10 de setembro de 2026.

_____

JACIARA REIS DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE/BA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE
PRAÇA RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA N°01
CENTRO, LAJE-BAHIA, CEP: 45.490.000.

Processo Administrativo n° 59/2026 / SD: 2/2026

Pregão Eletrônico n°: 90014/2026.

Sítio: https://www.gov.br/compras/pt- br/:

OBJETO: registro de preços para futura e eventual contratação, sob demanda, para execução de serviços contínuos de engenharia para manutenção preventiva e corretiva e adequações em prédios, logradouros e equipamentos públicos do Município de Laje (BA), com fornecimento de mão de obra, materiais e peças, com referência às composições e insumos do SINAPI e demais sistemas oficiais**.**

ATO DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR

A **PREFEITA MUNICIPAL DE LAJE-BA,** acatando o resultado apresentado pelo Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Laje e ao parecer jurídico, referente ao Processo Administrativo em epígrafe correspondente ao **PREGÃO ELETRONICO N°. 90014/2026,** não havendo óbices de ordem legal, administrativa ou judicial quanto à regularidade do processo, **ADJUDICA e HOMOLOGA** o resultado da presente **Pregão**, nos seguintes valores:

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	CATSER	UND/MED	QUANT MES.	VALOR ESTIMADO	PERCENTUAL DE DESCONTO - MÍNIMO	VALOR TOTAL
1	Manutenção / Conservação / Recuperação - Vias Públicas - Registro de Preços para futura e eventual contratação, sob demanda, de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia, de natureza contínua, sem dedicação exclusiva de mão de obra, destinados à manutenção preventiva e corretiva, conservação, reparos e adequações em prédios, logradouros, praças, canteiros, equipamentos públicos e demais estruturas públicas do Município de Laje/BA, com fornecimento de mão de obra, materiais, peças, insumos, ferramentas, equipamentos e demais meios necessários à execução, com referência às composições e insumos do SINAPI e demais sistemas oficiais aplicáveis.	18376	1	12	R$ 8.000.000,00	29,40%	R$ 5.648.000,00
VALOR GLOBAL: R$ 5.648.000,00 (cinco milhões seiscentos e quarenta e oito mil reais).							

O adjudicatário terá o prazo de ***05 (cinco)*** *dias úteis,* contados a partir da data de sua convocação, para *assinar a Ata de Registro de Preços,* sob pena de decair o direito à

Certificação Digital: CFFJE8FO-OBCGB7KW-C1SIW4BW-S6BO5XVQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE
PRAÇA RAIMUNDO JOSÉ DE ALMEIDA N°01
CENTRO, LAJE-BAHIA, CEP: 45.490.000.

contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Aviso de Contratação do Certame e da Lei Federal nº.14.133/2021.

Laje-BA, 10 de setembro de 2026.

JACIARA REIS DOS SANTOS
Prefeita Municipal.

Certificação Digital: CFFJE8FO-OBCGB7KW-C1SIW4BW-S6BO5XVQ
Versão eletrônica disponível em: https://doem.org.br/ba/laje
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

EXTRATO TERMO DE INDENIZAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO Nº. 104/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 625/2026 – OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À EMPRESA GN DA SILVA MEDICINA INSCRITA SOB O CNPJ: 62.642.396/0001-28, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA - PLT AMBULATORIAL 04 H REFERENTE AOS DIAS 11/07/2026 E 18/07/2026 NA UNIDADE POLICLÍNICA, E CONSULTA MÉDICA - MÉDICO PLANTONISTA 24 H REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2026 NA UNIDADE HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR READOR RANULFO JOSÉ DE ALMEIDA, REALIZADO PELO MÉDICO DR. GELSONEI NOGUEIRA DA SILVA - CRM: 30484. CUMPRE DESTACAR QUE O CONTRATO Nº 032ADT1/2024, FIRMADO COM A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, SE ENCERROU NO DIA 27/08/2025, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS AINDA SE ENCONTRA EM ANDAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSITOU ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, DE FORMA ININTERRUPTA E ESSENCIAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO HOSPITALAR, ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E ESPECIALISTAS NA UNIDADE DA POLICLÍNICA. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE, MAS TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA INDISPENSABILIDADE, TORNA-SE LEGÍTIMA A ADOÇÃO DA MEDIDA INDENIZATÓRIA, VISANDO RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO E GARANTIR A JUSTA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. A PRESENTE INDENIZAÇÃO ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ART. 5º E ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021. DESSA FORMA, CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SUA ESSENCIALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO, JUSTIFICA-SE A ADOÇÃO DA PRESENTE INDENIZAÇÃO À EMPRESA GN DA SILVA MEDICINA, COMO MEDIDA NECESSÁRIA, LEGÍTIMA E DE INTERESSE PÚBLICO.

CREDOR: **G N DA SILVA MEDICINA INSCRITA SOB O CNPJ: 62.642.396/0001-28**
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE RECONHECE QUE É DEVIDO O VALOR TOTAL **R$ 13.213,90 (TREZE MIL DUZENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA CENTAVOS.)** REFERENTE A NOTA FISCAL Nº 11 emitida no dia 18/08/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO Nº. 105/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 627/2026 – OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A EMPRESA R DO NASCIMENTO RODRIGUES INSCRITO SOB O CNPJ Nº: 35.474.369/0001-10, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA - PLT AMBULATORIAL 04 H REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2026 NA UNIDADE HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR RANULFO JOSÉ DE ALMEIDA, REALIZADO PELO MÉDICO DR. RODRIGO DO N. RODRIGUES - CRM:21315. CUMPRE DESTACAR QUE O CONTRATO Nº 032ADT1/2024, FIRMADO COM A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, SE ENCERROU NO DIA 27/08/2025, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS AINDA SE ENCONTRA EM ANDAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSITOU ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, DE FORMA ININTERRUPTA E ESSENCIAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO HOSPITALAR, ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E ESPECIALISTAS NA UNIDADE DA POLICLÍNICA. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE, MAS TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA INDISPENSABILIDADE, TORNA-SE LEGÍTIMA A ADOÇÃO DA MEDIDA INDENIZATÓRIA, VISANDO RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO E GARANTIR A JUSTA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. A PRESENTE INDENIZAÇÃO ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ART. 5º E ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021. DESSA FORMA, CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SUA ESSENCIALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO, JUSTIFICA-SE A ADOÇÃO DA PRESENTE INDENIZAÇÃO À EMPRESA R DO NASCIMENTO RODRIGUES, COMO MEDIDA NECESSÁRIA, LEGÍTIMA E DE INTERESSE PÚBLICO.

CREDOR: **R DO NASCIMENTO RODRIGUES INSCRITO SOB O CNPJ: 35.474.369/0001-10.**
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE RECONHECE QUE É DEVIDO O VALOR TOTAL DE R$ 2.895,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS.) REFERENTE A NOTA FISCAL 114 EMITIDA NO DIA 24/08/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO Nº. 106/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 626/2026 – OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A EMPRESA V C FERREIRA SANTOS & CIA LTDA INSCRITA SOB O CNPJ: 14.051.367/0001-49, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA - GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA REFERENTE AOS DIAS 08/07/2026 E 22/07/2026 NA UNIDADE NAG/HOSPITAL, E CONSULTA MÉDICA - MÉDICO PLANTONISTA 24H REFERENTE AO MÊS DE JULHO DE 2026 NA UNIDADE HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR RANULFO JOSÉ DE ALMEIDA, REALIZADO PELA MÉDICA DRª VALDICE CORDEIRO FERREIRA SANTOS-CRM: 4161.

CUMPRE DESTACAR QUE O CONTRATO Nº 032ADT1/2024, FIRMADO COM A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, SE ENCERROU NO DIA 27/08/2025, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS AINDA SE ENCONTRA EM ANDAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSITOU ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, DE FORMA ININTERRUPTA E ESSENCIAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO HOSPITALAR, ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E ESPECIALISTAS NA UNIDADE DA POLICLÍNICA.

DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE, MAS TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA INDISPENSABILIDADE, TORNA-SE LEGÍTIMA A ADOÇÃO DA MEDIDA INDENIZATÓRIA, VISANDO RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO E GARANTIR A JUSTA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.

A PRESENTE INDENIZAÇÃO ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ART. 5º E ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021. DESSA FORMA, CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SUA ESSENCIALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO, JUSTIFICA-SE A ADOÇÃO DA PRESENTE INDENIZAÇÃO À EMPRESA V C FERREIRA SANTOS & CIA LTDA, COMO MEDIDA NECESSÁRIA, LEGÍTIMA E DE INTERESSE PÚBLICO COMO MEDIDA NECESSÁRIA, LEGÍTIMA E DE INTERESSE PÚBLICO.

CREDOR: **V C FERREIRA SANTOS & CIA LTDA INSCRITA SOB O CNPJ: 14.051.367/0001-49**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE RECONHECE QUE É DEVIDO AO VALOR TOTAL R$ 17.579,64 (DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), REFERENTE A NOTA FISCAL Nº 51 EMITIDA NO DIA 25/08/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO Nº. 098 - 2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 577/2026 – OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A EMPRESA IUR INSTITUTO DE UROLOGIA DO RECONCAVO LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ: 04.619.210/0001-13, PELA PRESTAÇÃO SERVIÇOS/CONSULTAS MÉDICAS UROLÓGICAS EM 06/06/2026 NA UNIDADE POLICLÍNICA, REALIZADAS PELO MÉDICO DR LUCIANO PEIXOTO DOS SANTOS - CRM: 11739.

JUSTIFICA-SE A INDENIZAÇÃO A EMPRESA IUR INSTITUTO DE UROLOGIA DO RECONCAVO LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ: 04.619.210/0001-13, PELA PRESTAÇÃO SERVIÇOS/CONSULTAS MÉDICAS UROLÓGICAS EM 06/06/2026 NA UNIDADE POLICLÍNICA, REALIZADAS PELO MÉDICO DR LUCIANO PEIXOTO DOS SANTOS - CRM: 11739. A PRESENTE JUSTIFICATIVA TEM POR OBJETIVO FUNDAMENTAR TÉCNICA E ADMINISTRATIVAMENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DE CONSULTA EM UROLOGIA NA UNIDADE POLICLÍNICA VEREADOR RANULFO JOSÉ DE ALMEIDA NO MUNICÍPIO DE LAJE, BEM COMO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO, RAZOABILIDADE E PROTEÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM UROLOGIA. OS SERVIÇOS CONSULTA MÉDICA ESPECIALISTA EM UROLOGIA POSSUEM CARÁTER ESSENCIAL E FUNCIONAMENTO ININTERRUPTO, SENDO INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). A INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAL MÉDICO DEVIDAMENTE HABILITADO COMPROMETE DIRETAMENTE A ASSISTÊNCIA PRESTADA, EXPONDO A POPULAÇÃO A RISCOS IMINENTES E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A RESPONSABILIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS, CIVIS E ÉTICAS. NO ÂMBITO DA POLICLÍNICA VEREADOR RANULFO JOSÉ DE ALMEIDA, VERIFICOU-SE A NECESSIDADE IMEDIATA DE RECOMPOSIÇÃO DA ESCALA MÉDICA, ESPECIALMENTE PARA COBERTURA DO PLANTÃO DOS SÁBADOS, A FIM DE EVITAR A DESCONTINUIDADE DOS ATENDIMENTOS E ASSEGURAR ASSISTÊNCIA ADEQUADA DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE HOSPITALAR. DIANTE DA ESCASSEZ DE PROFISSIONAIS DISPONÍVEIS PARA SUPRIR A REFERIDA ESCALA E DA URGÊNCIA EM MANTER O SERVIÇO EM PLENO FUNCIONAMENTO, TORNOU-SE NECESSÁRIA A CONTRATAÇÃO DO MÉDICO DR. LUCIANO PEIXOTO, PARA ATUAR COMO MÉDICA ESPECIALISTA EM UROLOGIA, GARANTINDO ATENDIMENTO CONTÍNUO, SEGURO, EFICAZ E HUMANIZADO À POPULAÇÃO USUÁRIA. RESSALTA-SE QUE TAL CONTRATAÇÃO OBSERVA O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, EVITANDO A INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE ESSENCIAL E PREVENINDO DANOS IRREPARÁVEIS À SAÚDE COLETIVA. DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESPECIALISTAS EM UROLOGIA PARALELAMENTE, A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE IDENTIFICOU DEMANDA REPRIMIDA SIGNIFICATIVA NOS SERVIÇOS DE ULTRASSONOGRAFIA E UROLOGIA, REGISTRADA JUNTO À CENTRAL DE MARCAÇÃO, CARACTERIZADA POR ACÚMULO EXPRESSIVO DE SOLICITAÇÕES PENDENTES E TEMPO DE ESPERA PROLONGADO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS. A INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NESSAS ESPECIALIDADES TEM IMPACTADO NEGATIVAMENTE O FLUXO ASSISTENCIAL, OCASIONANDO ATRASOS NO DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO CLÍNICO DOS PACIENTES, O QUE PODE RESULTAR NO AGRAVAMENTO DE QUADROS DE SAÚDE, AUMENTO DE INTERNAÇÕES EVITÁVEIS E SOBRECARGA DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. DIANTE DESSE CENÁRIO, A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM UROLOGIA MOSTRA-SE IMPRESCINDÍVEL E TECNICAMENTE JUSTIFICADA, COM O OBJETIVO DE: REDUZIR A DEMANDA REPRIMIDA EXISTENTE; GARANTIR MAIOR CELERIDADE NA REALIZAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS ESPECIALIZADAS; PROMOVER DIAGNÓSTICOS PRECOCES E TRATAMENTOS OPORTUNOS; MELHORAR A RESOLUTIVIDADE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE; ASSEGURAR O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO INTEGRAL E EQUÂNIME À SAÚDE. DO INTERESSE PÚBLICO E DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO AS CONTRATAÇÕES ORA JUSTIFICADAS ATENDEM DE FORMA DIRETA AO INTERESSE PÚBLICO, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA, CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TRATA-SE DE MEDIDA NECESSÁRIA, PROPORCIONAL E ADEQUADA, CONSIDERANDO A NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS HOSPITALARES E A RELEVÂNCIA DOS ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS PARA A EFETIVIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL. DIANTE DO EXPOSTO, RESTA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, SOB OS ASPECTOS TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, A CONTRATAÇÃO DE MÉDICO UROLOGISTA COMO MEDIDAS INDISPENSÁVEIS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, REDUZIR A DEMANDA REPRIMIDA, ASSEGURAR ATENDIMENTO ADEQUADO À POPULAÇÃO E RESGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE RISCOS OPERACIONAIS E LEGAIS.

CREDOR: **IUR INSTITUTO DE UROLOGIA DO RECONCAVO LTDA, CNPJ: 04.619.210/0001-13**

O Fundo Municipal de Saúde reconhece que é devido o valor total R$ 7.003,15 (SETE MIL E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS) referente a Nota Fiscal nº 202600000001747, emitida no dia 29/07/2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

EXTRATO DE TERMO DE INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO Nº. 102/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 611/2026 – OBJETO: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A EMPRESA MEDFISIO SERVIÇOS MEDICOS LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ: 51.979.168/0001-21, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA EMERGENCISTA, CONSULTA MÉDICA PLT AMBULATORIAL 04H E CONSULTA MÉDICA PLANTONISTA 24H NA UNIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL RANULFO JOSÉ DE ALMEIDA NO MÊS DE JULHO DE 2026, REALIZADO PELO MÉDICO DR. RICARDO COLEONE DE ALMEIDA-CRM:22177.

CUMPRE DESTACAR QUE O CONTRATO Nº 032ADT1/2024, FIRMADO COM A EMPRESA ORION SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, SE ENCERROU NO DIA 27/08/2025, NÃO HAVENDO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ENTRETANTO, CONSIDERANDO QUE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS AINDA SE ENCONTRA EM ANDAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NECESSITOU ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO, DE FORMA ININTERRUPTA E ESSENCIAL, ESPECIALMENTE NO ÂMBITO HOSPITALAR, ATENÇÃO PSICOSSOCIAL E ESPECIALISTAS NA UNIDADE DA POLICLÍNICA.

DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE, MAS TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA INDISPENSABILIDADE, TORNA-SE LEGÍTIMA A ADOÇÃO DA MEDIDA INDENIZATÓRIA, VISANDO RESGUARDAR O INTERESSE PÚBLICO E GARANTIR A JUSTA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. A PRESENTE INDENIZAÇÃO ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ ADMINISTRATIVA, PREVISTOS NO ART. 5º E ART. 11 DA LEI Nº 14.133/2021.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SUA ESSENCIALIDADE E A IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO CREDENCIAMENTO, JUSTIFICA-SE A ADOÇÃO DA PRESENTE INDENIZAÇÃO À EMPRESA MEDFISIO SERVIÇOS MEDICOS LTDA, COMO MEDIDA NECESSÁRIA, LEGÍTIMA E DE INTERESSE PÚBLICO.

CREDOR: MEDFISIO SERVIÇOS MEDICOS LTDA, CNPJ Nº: 51.979.168/0001-21. O VALOR TOTAL **R$ 36.062,74 (TRINTA E SEIS MIL, SESSENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS)**, REFERENTE A NOTA FISCAL Nº 2026000000031 EMITIDA NO DIA 14/08/2026.